



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761817 - RS (2024/0375988-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **A M R A**
AGRAVADO : **J M DA S**
ADVOGADA : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**
AGRAVADO : **C R O DA S**
ADVOGADO : **GILSON MARQUES TEIXEIRA - RS030346**
AGRAVADO : **R O DA S**
ADVOGADO : **ALINE BORGES DA SILVA - RS118483**
AGRAVADO : **P R C**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição dos réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que absolveu os réus do crime de associação para o tráfico de drogas deve ser reformada, considerando a alegação de que a prova oral e a quantidade de drogas apreendidas demonstram a configuração do delito.

3. A questão também envolve a análise sobre a necessidade de descrição e comprovação das atividades exercidas por cada membro da associação para caracterizar o vínculo de estabilidade e permanência.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou que não foram preenchidos os requisitos do delito de associação para o tráfico, como o acordo de vontades e a estabilidade e permanência da atuação conjunta.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige a

comprovação do acordo de vontades e da estabilidade e permanência da atuação conjunta. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 35; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2761817 - RS (2024/0375988-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **A M R A**
AGRAVADO : **J M DA S**
ADVOGADA : **TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419**
AGRAVADO : **C R O DA S**
ADVOGADO : **GILSON MARQUES TEIXEIRA - RS030346**
AGRAVADO : **R O DA S**
ADVOGADO : **ALINE BORGES DA SILVA - RS118483**
AGRAVADO : **P R C**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição dos réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que absolveu os réus do crime de associação para o tráfico de drogas deve ser reformada, considerando a alegação de que a prova oral e a quantidade de drogas apreendidas demonstram a configuração do delito.

3. A questão também envolve a análise sobre a necessidade de descrição e comprovação das atividades exercidas por cada membro da associação para caracterizar o vínculo de estabilidade e permanência.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou que não foram preenchidos os requisitos do delito de associação para o tráfico, como o acordo de vontades e a estabilidade e permanência da atuação

conjunta.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação do acordo de vontades e da estabilidade e permanência da atuação conjunta. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 35; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (e-STJ, fls. 1659-1664) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 1651-1653), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Reitera o pedido de condenação dos réus pelo crime de associação ao tráfico de drogas.

Ressalta que é dispensável a descrição e comprovação das atividades exercidas por cada membro da associação, bastando a explicitação do vínculo de estabilidade e permanência havido entre eles.

Destaca que a prova oral e a quantidade de drogas apreendidas demonstram a configuração deste delito.

Afirma que a apreciação deste pedido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1651-1653):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido.

Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. No tocante à absolvição dos recorridos pelo crime de associação ao tráfico de drogas, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 1483-1527):

‘As Defesas postulam ainda a absolvição dos réus referente ao delito de associação para o tráfico. Compulsando os autos verifica-se que não há qualquer indicativo de permanência e da estabilidade da conduta, bem como de atos engajados entre os acusados, merecendo provimento os recursos defensivos no ponto, a fim de absolver os acusados das imputações do art. 35 da Lei nº 11.343/06. A descrição da denúncia deixa de apontar quaisquer elementos materiais do delito de associação para o tráfico, apenas apontando que os réus agiram em conjunto. A mera ação conjunta, entretanto, não configura o delito de associação para o tráfico. Não há nos autos um mínimo de indícios probatórios de ações engajadas e distribuição de tarefas entre os réus. Constam apenas provas de que os réus estavam, naquele momento, cometendo o delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas em comunhão de esforços, o que não implica na ocorrência do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas. Ademais, dos depoimentos dos policiais não se extrai nenhum vínculo concreto e contínuo dos corréus, inexistindo elementos concretos de prova a evidenciar a vinculação pretérita entre os corréus ou desses com alguma facção criminosa. Impossível a condenação dos réus como incurso nas sanções do art. 35 da Lei de Drogas única e exclusivamente com base na quantidade de drogas apreendidas, em especial quando não descrita ou demonstrada nenhuma ação anterior à prisão na qual os mesmos envolvidos tenham agido em conluio. Portanto, não havendo mínima comprovação do animus associativo, caracterizado pela permanência e estabilidade, requisitos essenciais à configuração do tipo penal descrito no artigo 35 da Lei de Drogas, impõe-se a prolação do non liquet. [...] Portanto, diante do exposto, imperativa a manutenção da absolvição dos apelantes quanto ao crime de associação para o tráfico previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.’

Como se vê, o Tribunal a quo esclareceu, de forma fundamentada, que não foram preenchidos os requisitos que caracterizam o delito de associação para o tráfico, quais sejam, o acordo de vontades e a estabilidade e permanência dessa atuação conjunta.

Destarte, a alteração desta conclusão, como pretende o recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0375988-5

AgRg no
AREsp 2.761.817 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50778548820218210001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A M R A
AGRAVADO : J M DA S
ADVOGADA : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
AGRAVADO : C R O DA S
ADVOGADO : GILSON MARQUES TEIXEIRA - RS030346
AGRAVADO : R O DA S
ADVOGADO : ALINE BORGES DA SILVA - RS118483
AGRAVADO : P R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A M R A
AGRAVADO : J M DA S
ADVOGADA : TATIANA VIZZOTTO BORSA - RS047419
AGRAVADO : C R O DA S
ADVOGADO : GILSON MARQUES TEIXEIRA - RS030346
AGRAVADO : R O DA S
ADVOGADO : ALINE BORGES DA SILVA - RS118483
AGRAVADO : P R C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549=438471918@ 2024/0375988-5 - AREsp 2761817 Petição : 2025/0006812-5 (AgRg)